



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036149-96.2016.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União restabeleça o fornecimento do fármaco Mesilato de Imatinibe ao Centro de Medicamentos do Paraná conforme a demanda mensal até a regularização dos Convênios/contratos administrativos.

Em suas razões, sustenta a União que a decisão agravada viola o artigo 19, "M", "O" e "Q", da Lei nº 8.080/90. Afirma que o SUS possui protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a doença de que padece a parte autora. Pondera que a incorporação de novas tecnologias em saúde no SUS depende de criteriosa avaliação da CONITEC. Aduz, também, que os medicamentos e tratamento oncológicos devem ser disponibilizados por Cacon vinculado ao SUS. Subsidiariamente, aponta a excessividade da multa diária fixada, sua ilegitimidade para o fornecimento direito de medicamento, bem como a necessidade de fixação de contracautelas.

É o breve relatório. Decido.

As razões recursais são evidentemente divorciadas da realidade dos autos. Na origem, propôs o Ministério Público Federal pedido de "tutela antecipada de urgência em caráter antecedente" com o objetivo de ver normalizado o abastecimento do Centro de Medicamentos do Paraná (CEMEPAR) com o fármaco Mesilato de Imatinibe. O juízo de primeiro grau deferiu a antecipação pelos seguintes fundamentos:

Em relação à probabilidade do direito trazido a juízo, foi juntada aos autos informação do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde acerca da entrega de somente 21.510 comprimidos de Imatinibe 400mg para o trimestre (PROCADM4, fl. 09), bem como sua insuficiência e o desabastecimento do CEMEPAR, inclusive com o esgotamento dos estoques em virtude da remessa insuficiente (PROCADM4, pág. 07).

Quanto às razões da ausência de envio do fármaco, transcrevo a informação prestada pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, por intermédio da

Coordenação Geral do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, em 06/07/2016 (PROCADM4, pág. 10):

"Ratifico a informação relativa aos trâmites finais do processo de contratação que encaminhei nas mensagens anteriores. Aproveito para esclarecer que recebi a seguinte informação: **'Trata-se de uma Parceria de Desenvolvimento Produtivo com IVB e o laboratório apresenta pendências fiscais e isso está atrasando a contratação. Estamos verificando junto à área de contratos do MS (Ministério da Saúde) a possibilidade de efetivar a contratação ainda nesta semana, para nova previsão de entrega.'**"

Pois bem. A regularidade fiscal é a comprovação de que o licitante/contratado encontra-se adimplente com as Fazendas Públicas. Sua observação é obrigatória tanto na habilitação da licitação quanto durante a execução do contrato, conforme estabelecido nos arts. 27, 29, 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

A lei de licitações e contratos da Administração Pública prevê em relação à irregularidade fiscal:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Portanto, a irregularidade fiscal pode resultar na impossibilidade da renovação do contrato.

Ocorre que a própria Lei 8.666 apresenta a solução ao caso dos autos, autorizando a dispensa de licitação (art. 24):

"[...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]"

No caso específico dos autos, entendo que, sopesando os princípios constitucionais da administração pública com os princípios do acesso universal e integral de acesso à saúde, bem como o risco concreto e iminente à vida dos pacientes envolvidos, entendo que a suspensão do fornecimento em virtude da inexecução das cláusulas contratuais por parte do laboratório revela-se desproporcional e desarrazoada, uma vez que o medicamento pode ser obtido de outros laboratórios.

Vale consignar que o CEMEPAR é a entidade responsável pela distribuição dos fármacos aos Hospitais que tenham a atribuição de CACON's/UNACON's no Estado, em atenção aos preceitos da Lei nº 12.732/2012 e a Portaria nº 140/2014 do Ministério da Saúde. Portanto, seu desabastecimento gera consequências a todos os hospitais vinculados.

Bem se vê, assim, que os fundamentos da decisão agravada não foram enfrentados pela agravante, que arguiu razões próprias de demanda em que paciente busca medicamento que não consta em protocolo para tratamento individualizado, o que não reflete a realidade dos autos.

Observo, também, que os pedidos subsidiários não podem ser tratados destacadamente do objeto principal, pois dizem respeito especificamente às demandas de saúde em que se postula tratamento não incorporado ao SUS. Assim, as contracautelas postuladas não fariam qualquer sentido, assim como a alegada ausência de legitimidade para entrega do fármaco. Quanto à multa, de igual sorte, os precedentes invocados não espelham a ação aqui analisada, mais uma vez fazendo referência às ações de entrega de medicamento, e não de falta de abastecimento.

Forçoso o reconhecimento, assim, que o agravo não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, impondo-se seu não conhecimento, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000097246v8** e do código CRC **5a1c46c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 14/11/2016 16:09:13
